



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº12/2026

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

*(Art. 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)*

**1.1.** A presente contratação tem por objetivo atender à necessidade do Município de Fortaleza dos Valos/RS de **identificar, apurar, recuperar e incrementar receitas públicas**, por meio de levantamento técnico especializado de créditos tributários, fiscais e previdenciários eventualmente não apropriados ou não recuperados pela Administração.

**1.2.** A complexidade da legislação tributária e previdenciária aplicável ao setor público, aliada à constante atualização normativa e à necessidade de conhecimento técnico altamente especializado, dificulta a atuação exclusiva dos servidores municipais na identificação de oportunidades de recuperação de créditos, podendo resultar na perda de receitas relevantes ao erário.

**1.3.** Nesse contexto, verifica-se a necessidade de contratação de empresa especializada, com comprovada experiência e conhecimento técnico, capaz de realizar diagnóstico, levantamento, apuração e efetiva recuperação de créditos, bem como atuar no fomento de receitas, mediante serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especialmente nas áreas de assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária, e, quando cabível, no patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, contribuindo diretamente para o aumento da arrecadação municipal e para a melhoria da capacidade financeira do ente público.

**1.4.** Destaca-se que a solução proposta não implica desembolso financeiro inicial por parte da Administração, uma vez que a remuneração da contratada está condicionada ao êxito, mediante percentual sobre os valores efetivamente recuperados ou incrementados, o que reduz significativamente os riscos da contratação e reforça seu interesse público.

**1.5.** Dessa forma, a contratação mostra-se necessária e adequada para promover maior eficiência na gestão fiscal do Município, otimizar receitas públicas e assegurar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

**1.6.** Registra-se que o Município possui contrato administrativo anterior relacionado ao fomento de receitas tributárias, fiscais e previdenciárias, notadamente o Contrato Administrativo nº 31/2024, firmado com a empresa Tércio Vitor Beltrame Rocha Assessoria, o qual foi objeto de





termo aditivo específico para disciplinar a possibilidade de contratação simultânea de outra empresa para serviços similares ou correlatos, desde que observados critérios objetivos de controle, mensuração de resultados e vedação de pagamento em duplicidade.

1.7. A presente contratação não tem por finalidade gerar duplicidade remuneratória ou pagamento por idêntico resultado já obtido por outra contratada, mas sim ampliar a capacidade técnica da Administração na identificação, apuração, recuperação e incremento de receitas públicas, preservando-se a rastreabilidade dos resultados e a comprovação objetiva do benefício econômico eventualmente alcançado.

1.8. A execução simultânea de contratos de natureza semelhante somente produzirá efeitos remuneratórios quando demonstrada a atuação específica da contratada, mediante relatório técnico, memória de cálculo, documentação comprobatória e aceite formal da Administração, ficando vedado o pagamento em duplicidade pelo mesmo crédito, resultado, período, fato gerador, contribuinte, rubrica ou recuperação econômica.

1.9. Dessa forma, a presente contratação deve ser compreendida em harmonia com os instrumentos administrativos já vigentes, especialmente quanto à necessidade de segregação operacional, controle formal dos resultados e preservação da vantajosidade econômica para o Município.

## **2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

*(Art. 18, §1º, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)*

2.1. O Município de Fortaleza dos Valos/RS, até o presente momento, não possui Plano de Contratações Anual (PCA) formalmente instituído, instrumento previsto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, destinado à consolidação das demandas de contratação da Administração Pública.

2.2. Não obstante a ausência do PCA, a presente contratação encontra-se alinhada ao planejamento administrativo do Município, uma vez que decorre de demanda concreta voltada à **melhoria da arrecadação e gestão fiscal**, sendo compatível com as diretrizes de eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

2.3. A contratação também se justifica pelo seu potencial de **incremento de receitas públicas**, contribuindo para o equilíbrio das contas municipais e viabilizando a execução de políticas públicas, o que demonstra sua aderência aos instrumentos de planejamento orçamentário, ainda que não formalizados em PCA.

2.4. Ressalta-se que a ausência do Plano de Contratações Anual não constitui impedimento para a realização da contratação, desde que devidamente motivada e instruída, conforme entendimento consolidado e em observância aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.





**2.5.** Dessa forma, resta demonstrado que a contratação pretendida está devidamente alinhada às necessidades institucionais da Administração Municipal, sendo medida adequada e justificável mesmo na ausência de formalização do PCA.

### **3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

*(Art. 18, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)*

**3.1.** A contratação deverá atender aos requisitos técnicos e administrativos necessários à adequada execução do objeto, consistindo na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, voltados ao levantamento, apuração, recuperação de créditos e incremento de receitas públicas municipais, bem como ao patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas correlatas, quando for o caso.

**3.2.** A empresa a ser contratada deverá possuir notória especialização, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual voltado, conforme o caso, à assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária, nos termos da alínea “c”, bem como ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, nos termos da alínea “e”, devendo tal especialização ser comprovada por meio de experiência consolidada, histórico de atuação, qualificação da equipe técnica e apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da contratação, especialmente em atividades de recuperação de créditos e atuação em demandas judiciais e administrativas envolvendo a Fazenda Pública.

**3.3.** A contratada deverá dispor de equipe multidisciplinar qualificada, composta por profissionais com formação e experiência nas áreas contábil, jurídica e administrativa, aptos a atuar na identificação, constituição e recuperação de créditos tributários, fiscais e previdenciários, bem como na condução de medidas judiciais e administrativas necessárias à efetivação dos resultados.

**3.4.** Será requisito essencial a comprovação de que a empresa possui metodologia própria e validada, com resultados positivos em outros entes públicos e/ou privados, demonstrando capacidade de execução eficiente e segura dos serviços propostos, inclusive no manejo de instrumentos administrativos e judiciais pertinentes.

**3.5.** A contratação deverá observar o modelo de remuneração por êxito, sendo o pagamento condicionado ao efetivo incremento, recuperação ou compensação de créditos em favor do Município, inclusive aqueles decorrentes de decisões judiciais ou administrativas favoráveis, não havendo custo inicial para a Administração.

**3.6.** A contratada deverá apresentar relatórios detalhados de resultados, contendo a descrição dos créditos identificados, valores recuperados e/ou incrementados, medidas adotadas (administrativas e judiciais), períodos de referência e demais informações necessárias à fiscalização e controle da execução contratual.





**3.7.** Deverá ser comprovada a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, naquilo que couber às contratações diretas.

**3.8.** A empresa deverá demonstrar a adoção de mecanismos de segurança e responsabilidade técnica, inclusive mediante apresentação de apólices de seguro ou instrumentos equivalentes, quando aplicável, que garantam a legalidade e a segurança das atividades desempenhadas.

**3.9.** A execução dos serviços deverá observar integralmente a legislação vigente, especialmente as normas aplicáveis à Administração Pública, à responsabilidade fiscal, à gestão tributária e ao exercício da advocacia, garantindo a legalidade dos procedimentos adotados.

**3.10.** A contratada será responsável por observar integralmente a legislação, a regulamentação, as normas técnicas e os atos normativos aplicáveis à natureza do objeto e à sua execução, ainda que não expressamente citados no processo administrativo, no Termo de Referência ou no contrato, sendo sua responsabilidade pela execução regular do objeto e pelos encargos decorrentes parte integrante do regime jurídico dos contratos administrativos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**3.11.** A execução do objeto desta contratação deverá ocorrer de forma integrada e coordenada pela futura contratada, sem parcelamento interno do escopo, sem prejuízo da existência de contrato administrativo anterior ou simultâneo firmado pelo Município com terceira empresa, desde que preservadas a segregação operacional, a rastreabilidade dos resultados e a vedação de pagamento em duplicidade pelo mesmo crédito, resultado, período, fato gerador, contribuinte, rubrica ou recuperação econômica.

**3.12.** A execução dos serviços compreenderá, prioritariamente, a atuação na esfera **administrativa**, mediante identificação, levantamento, apuração e recuperação de créditos tributários, fiscais e previdenciários junto aos órgãos competentes.

**3.13.** Eventuais medidas judiciais não integram automaticamente o escopo da contratação, devendo ser previamente submetidas à análise e deliberação da Administração Municipal, que poderá optar por sua adoção por meio de sua Procuradoria Jurídica ou outro meio que entender adequado.

**3.14.** A contratada deverá apresentar, no curso da execução, relatório técnico contendo a classificação das oportunidades identificadas, distinguindo: I – **pontos pacificados (“pontos seguros”)**, baseados em entendimento consolidado ou jurisprudência dominante, passíveis de recuperação administrativa; II – **pontos controvertidos (“pontos não pacificados”)**, que envolvam matéria ainda em discussão administrativa ou judicial.





**3.15.** A contratada deverá apresentar metodologia clara de classificação dos pontos, com indicação dos riscos envolvidos, cabendo à Administração a decisão quanto à adoção ou não de medidas relacionadas aos pontos controvertidos.

**3.16.** A contratada deverá possuir mecanismos de mitigação de riscos, incluindo **apólice de seguro ou instrumento equivalente**, que cubra eventuais prejuízos decorrentes de inconsistências ou falhas nos procedimentos relacionados aos pontos classificados como pacificados e executados na esfera administrativa.

**3.17.** O seguro ou garantia apresentada não abrangerá os pontos classificados como controvertidos, cuja eventual adoção dependerá de decisão expressa da Administração, que assumirá os riscos inerentes à sua escolha.

**3.18.** A contratada deverá prestar suporte técnico, inclusive por até 05 (cinco) anos, na defesa administrativa ou judicial relacionada aos créditos por ela identificados, sem prejuízo da atuação da Procuradoria do Município.

**3.19.** Considerando a existência do Contrato Administrativo nº 31/2024 e respectivo termo aditivo, a contratada deverá indicar, em seus relatórios, quando aplicável, a distinção entre os resultados decorrentes de sua atuação específica e eventuais resultados já apurados, trabalhados ou remunerados em favor de outra empresa contratada pelo Município.

**3.20.** O fiscal e o gestor do contrato deverão verificar, antes de qualquer pagamento, se o crédito, incremento, compensação ou benefício econômico apresentado não corresponde a resultado já remunerado ou em processo de remuneração em favor de outra contratada, exigindo documentação complementar sempre que necessário.

**3.21.** A contratada não fará jus a remuneração sobre valores, créditos, períodos, fatos geradores, contribuintes, rubricas, receitas ou resultados econômicos que já tenham sido objeto de apuração, recuperação, compensação ou pagamento por êxito em contrato administrativo diverso, salvo se demonstrado resultado autônomo, mensurável e diretamente decorrente de sua atuação específica.

#### **4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES**

*(Art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021)*

**4.1.** A presente contratação não envolve quantitativos previamente mensuráveis de forma exata, tendo em vista a natureza do objeto, que consiste na prestação de serviços técnicos especializados voltados à **identificação, apuração e recuperação de créditos**, cujo volume depende de variáveis como a situação fiscal do Município, a existência de créditos não aproveitados e a efetividade das medidas adotadas.





**4.2.** Dessa forma, não é possível estimar previamente o montante de créditos a serem recuperados ou incrementados, razão pela qual a contratação será orientada por **resultados efetivamente alcançados**, conforme metodologia a ser aplicada pela contratada.

**4.3.** A execução dos serviços abrangerá, de forma ampla, a análise de dados fiscais, tributários e previdenciários do Município, podendo envolver diferentes períodos e fontes de receita, sem limitação quantitativa pré-definida, observando-se as oportunidades identificadas no decorrer dos trabalhos.

**4.4.** Em razão dessa característica, a contratação adotará o modelo de **remuneração por êxito**, incidindo percentual sobre os valores efetivamente recuperados, incrementados ou compensados, o que afasta a necessidade de definição prévia de quantitativos e garante maior alinhamento entre o interesse da Administração e o desempenho da contratada.

**4.5.** Assim, a estimativa das quantidades será aferida ao longo da execução contratual, com base nos resultados apurados e devidamente comprovados por meio de relatórios técnicos, assegurando a transparência e o controle da Administração Pública.

## **5. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

*(Art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021)*

**5.1.** Para atendimento da necessidade administrativa de incremento de receitas públicas, foram analisadas as alternativas disponíveis no mercado para execução de serviços de levantamento, apuração e recuperação de créditos tributários, fiscais e previdenciários. A primeira alternativa consistiria na execução direta pelo próprio quadro de servidores do Município. Contudo, tal opção mostra-se limitada, tendo em vista a complexidade técnica da matéria, a necessidade de especialização multidisciplinar e a constante atualização normativa, o que pode comprometer a identificação eficiente de oportunidades de recuperação de créditos.

**5.2.** A segunda alternativa analisada seria a realização de procedimento licitatório competitivo para contratação de empresa especializada. Entretanto, essa hipótese revela-se inadequada diante da natureza do objeto, que envolve **serviços técnicos especializados de caráter predominantemente intelectual**, cuja execução depende de conhecimento específico, experiência consolidada e metodologia própria, tornando inviável a comparação objetiva entre propostas, conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

**5.3.** A terceira alternativa seria a contratação de consultorias genéricas ou empresas sem notória especialização, com base exclusivamente em menor preço. Contudo, essa opção apresenta elevado risco à Administração, podendo comprometer a qualidade dos serviços prestados, a segurança jurídica das ações adotadas e a efetividade na recuperação de créditos, além de não garantir resultados satisfatórios.





**5.4.** Diante do exposto, conclui-se que a **contratação direta de empresa com notória especialização**, por meio de inexigibilidade de licitação, configura-se como a solução mais adequada e juridicamente segura para atendimento da necessidade identificada. Tal conclusão fundamenta-se na **inviabilidade de competição**, uma vez que o objeto demanda conhecimento técnico altamente especializado, experiência comprovada e metodologia própria, elementos que não permitem comparação objetiva entre possíveis prestadores, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021.

**5.5.** Ademais, a contratação de empresa com reconhecida atuação no mercado, detentora de amplo acervo de atestados de capacidade técnica e histórico de resultados positivos junto a outros entes públicos, proporciona maior **segurança jurídica, confiabilidade e eficiência na execução dos serviços**, reduzindo riscos operacionais e garantindo a adequada condução dos trabalhos.

**5.6.** Destaca-se, ainda, que o modelo de **remuneração por êxito**, sem custos iniciais para a Administração, reforça a vantajosidade da contratação, uma vez que vincula o pagamento aos resultados efetivamente alcançados, alinhando os interesses da contratada com os da Administração Pública e assegurando maior economicidade, nos termos dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**5.7.** Dessa forma, a solução escolhida mostra-se não apenas legalmente amparada, mas também **tecnicamente justificada e economicamente vantajosa**, sendo a alternativa que melhor atende ao interesse público, especialmente quanto à maximização da arrecadação municipal e à melhoria da gestão fiscal.

## **6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

**(Art. 18, §1º, inciso VI, c/c art. 23 da Lei nº 14.133/2021)**

**6.1.** A estimativa do valor da contratação apresenta particularidade em razão da natureza do objeto, uma vez que se trata de serviço técnico especializado com remuneração condicionada ao êxito, não sendo possível estabelecer previamente valor global certo, fixo ou obrigatório a ser pago pela Administração.

**6.2.** Conforme proposta apresentada pela futura contratada, a remuneração pelos serviços será fixada no percentual de **20% (vinte por cento)** sobre os valores efetivamente recuperados, incrementados, compensados ou incorporados em favor do Município, não havendo qualquer custo inicial para a Administração.

**6.3.** Para fins meramente referenciais, de planejamento, controle administrativo, análise de vantajosidade e dimensionamento econômico da contratação, considera-se o potencial de recuperação indicado na proposta apresentada pela futura contratada, no montante de **R\$ 4.226.319,62** (quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).





**6.4.** Considerando o percentual de remuneração por êxito de **20% (vinte por cento)** sobre o potencial econômico estimado, o valor referencial da contratação corresponde ao montante de **R\$ 845.263,92** (oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), caso integralmente confirmado, comprovado e realizado o potencial indicado na proposta.

**6.5.** O valor referencial indicado no item anterior possui natureza **meramente estimativa e não vinculativa**, não representando obrigação de pagamento mínimo, garantia de faturamento ou compromisso de desembolso por parte do Município, uma vez que a remuneração somente será devida sobre resultados efetivamente alcançados, comprovados, validados, atestados e incorporados em favor da Administração.

**6.6.** Dessa forma, o valor da contratação será variável, podendo ser inferior, superior ou inexistente, dependendo diretamente dos resultados obtidos ao longo da execução contratual, sendo apurado com base em relatórios técnicos de resultados que deverão discriminar detalhadamente os créditos identificados, a origem dos valores, os períodos de referência, a metodologia utilizada e os valores efetivamente incorporados, compensados, recuperados ou incrementados em favor do Município.

**6.7.** A justificativa da remuneração proposta encontra respaldo no art. 23, caput, e no art. 23, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, podendo tal compatibilidade ser aferida, entre outros parâmetros, por meio de contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período legalmente admitido, observadas as peculiaridades do objeto, o regime de remuneração por êxito e a vinculação do pagamento ao benefício econômico efetivamente gerado para o Município. A remuneração de 20% sobre o êxito é comum nas contratações desta natureza, conforme contratos de órgãos públicos anexos a este processo.

**6.8.** Ressalta-se que o modelo adotado confere maior economicidade e segurança à Administração, pois elimina riscos financeiros iniciais e assegura que o pagamento somente ocorrerá em caso de efetivo retorno financeiro ao Município, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

**6.9.** A estimativa e a posterior liquidação da remuneração deverão observar, além da comprovação do benefício econômico, a inexistência de duplicidade de pagamento com contratos administrativos anteriores ou simultâneos, especialmente o **Contrato Administrativo nº 31/2024**, quando houver coincidência temática, tributária, fiscal ou previdenciária entre os objetos.

**6.10.** Para fins de pagamento por êxito, somente serão considerados os resultados comprovadamente atribuíveis à atuação específica da futura contratada, mediante documentação técnica suficiente para identificar a origem do crédito, o período de referência, o fato gerador, a





rubrica ou receita analisada, o procedimento adotado e a efetiva incorporação, compensação, recuperação ou incremento em favor do Município.

**6.11.** Não será devido pagamento sobre valores meramente estimados, projetados, provisionados, discutidos, não homologados, não reconhecidos, não compensados, não recuperados ou não efetivamente aproveitados pela Administração.

**6.12.** Fica expressamente vedado o pagamento em duplicidade pelo mesmo crédito, resultado, período, fato gerador, contribuinte, rubrica, receita, matéria fiscal ou benefício econômico que já tenha sido objeto de apuração, recuperação, compensação, incremento, aproveitamento ou remuneração em favor de outra contratada.

**6.13.** A vedação prevista no item anterior não impede a remuneração da futura contratada quando, ainda que relacionada a matéria, tributo, rubrica ou área fiscal semelhante, for demonstrado resultado autônomo, mensurável, documentalmente comprovado e decorrente de sua atuação específica, sem sobreposição remuneratória com contrato anterior ou simultâneo.

**6.14.** Assim, para fins de instrução do presente Estudo Técnico Preliminar, adota-se como valor referencial da contratação o montante de **R\$ 845.263,92** (oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), correspondente a **20% (vinte por cento)** sobre o potencial estimado de **R\$ 4.226.319,62** (quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo da posterior apuração do valor efetivamente devido conforme os resultados comprovadamente alcançados e regularmente liquidados.

## **7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERANDO O CICLO DE VIDA DO OBJETO**

*(Art. 18, §1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)*

**7.1.** A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de **serviços técnicos de levantamento, apuração, recuperação de créditos e incremento de receitas públicas**, abrangendo todas as etapas necessárias à execução do objeto, desde o diagnóstico inicial até a efetiva incorporação dos valores aos cofres do Município.

**7.2.** O ciclo de vida da contratação inicia-se com a fase de planejamento, que compreende a identificação da necessidade, elaboração do Estudo Técnico Preliminar e demais documentos que instruem o processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, incluindo a devida justificativa da notória especialização da empresa e da inviabilidade de competição.

**7.3.** Na fase de execução, a contratada realizará diagnóstico técnico da situação fiscal do Município, com análise de dados tributários, fiscais e previdenciários, identificação de





oportunidades de recuperação de créditos, elaboração de estratégias e adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, sempre em conformidade com a legislação vigente e com acompanhamento da Administração.

**7.4.** A execução do objeto compreenderá, ainda, o acompanhamento dos procedimentos adotados até a efetiva **recuperação, compensação ou incremento de receitas**, devendo a contratada apresentar relatórios periódicos detalhados, contendo os valores apurados, as ações realizadas e os resultados obtidos, possibilitando a fiscalização e o controle por parte da Administração.

**7.5.** O ciclo de vida do objeto encerra-se com a consolidação dos resultados alcançados, validação pela Administração e pagamento da remuneração devida, condicionada ao êxito, nos termos contratuais, não havendo obrigação de continuidade após o término da vigência, tratando-se de serviço de natureza não contínua, vinculado aos resultados obtidos durante a execução.

**7.6.** Durante o ciclo de vida da contratação, a Administração deverá manter controle formal dos resultados apresentados, especialmente quando relacionados a matérias também abrangidas por contratos administrativos anteriores ou simultâneos, de modo a assegurar a individualização da atuação da contratada, a transparência dos resultados e a vedação de duplicidade remuneratória.

**7.7.** A eventual existência de serviços similares em contrato administrativo vigente não impede a contratação pretendida, desde que a execução seja controlada por critérios objetivos de mensuração e que o pagamento esteja condicionado a resultado autônomo, comprovado e não remunerado anteriormente.

## **8. DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

*(Art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021)*

**8.1.** A presente contratação **não admite parcelamento do objeto**, tendo em vista sua natureza técnica e integrada, consistente na prestação de serviços especializados de levantamento, apuração e recuperação de créditos, os quais demandam atuação coordenada, metodologia própria e responsabilidade centralizada por parte de uma única empresa.

**8.2.** O eventual fracionamento da contratação poderia comprometer a eficiência dos resultados, gerar sobreposição de atividades, conflitos metodológicos e dificultar a responsabilização pelos resultados alcançados, além de prejudicar o acompanhamento e a fiscalização por parte da Administração.

**8.3.** Ademais, considerando tratar-se de contratação fundamentada na **notória especialização do contratado para consultorias técnicas e de possível patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, a divisão do objeto seria incompatível com a própria justificativa da inexigibilidade,





que pressupõe a escolha de profissional ou empresa específica em razão de suas qualificações singulares.

8.4. Dessa forma, conclui-se que o objeto desta contratação deve ser executado de forma global e integrada pela futura contratada, assegurando maior eficiência, padronização dos procedimentos e responsabilidade técnica sobre os resultados apresentados, sem que isso impeça a coexistência com contrato administrativo anterior ou simultâneo, desde que preservados os controles de segregação operacional, mensuração individualizada e vedação de pagamento em duplicidade.

8.5. A vedação ao parcelamento tratada neste item refere-se ao fracionamento interno do objeto desta contratação, não se confundindo com a possibilidade de coexistência de outro contrato administrativo previamente firmado pelo Município para serviços similares, correlatos ou complementares, desde que não haja remuneração duplicada pelo mesmo resultado.

8.6. O controle da execução deverá permitir a identificação objetiva dos resultados atribuíveis a cada contratação, especialmente quanto a tributos, créditos, períodos, fatos geradores, contribuintes, rubricas, receitas ou procedimentos analisados.

## 9. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

*(Art. 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021)*

9.1. A presente contratação tem como principal objetivo a **identificação, recuperação e incremento de receitas públicas municipais**, por meio da atuação técnica especializada, contribuindo diretamente para o fortalecimento da capacidade financeira do Município de Fortaleza dos Valos/RS.

9.2. Espera-se, com a execução do objeto, a **recuperação de créditos tributários, fiscais e previdenciários não aproveitados**, bem como a implementação de medidas que possibilitem o aumento da arrecadação municipal de forma legal, segura e eficiente.

9.3. Busca-se, ainda, a **otimização da gestão fiscal**, com a adoção de práticas técnicas que permitam maior controle, identificação de oportunidades de receita e prevenção de perdas financeiras, contribuindo para a melhoria da eficiência administrativa.

9.4. Outro resultado pretendido é a **transferência de conhecimento técnico à Administração**, por meio da interação com a equipe da contratada, possibilitando o aprimoramento dos procedimentos internos relacionados à gestão tributária e fiscal.

9.5. Por fim, pretende-se assegurar que os serviços sejam executados com **segurança jurídica, transparência e conformidade legal**, garantindo que os resultados obtidos sejam efetivamente incorporados aos cofres públicos e revertidos em benefício da coletividade, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.





9.6. Também se pretende assegurar que os resultados econômicos eventualmente obtidos sejam individualizados e rastreáveis, evitando qualquer pagamento em duplicidade em relação a serviços ou resultados já apurados por outra contratada, preservando a economicidade, a transparência e a segurança jurídica da contratação.

## **10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DA ADMINISTRAÇÃO**

*(Art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021)*

**10.1.** Para a adequada execução da contratação, a Administração Municipal deverá adotar previamente as providências necessárias à regular instrução do processo administrativo, incluindo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

**10.2.** Deverá ser realizada a **justificativa formal da inexigibilidade de licitação**, com demonstração da notória especialização da empresa a ser contratada e da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, bem como a análise da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, conforme art. 23 da referida lei.

**10.3.** A Administração deverá promover a **análise da documentação de habilitação** da empresa, especialmente quanto à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como a verificação dos atestados de capacidade técnica e demais documentos que comprovem a experiência e qualificação da contratada.

**10.4.** Deverá ser assegurada a **disponibilidade orçamentária**, ainda que a contratação não implique desembolso inicial, considerando que haverá pagamento condicionado ao êxito, devendo ser prevista dotação para cobertura das despesas futuras decorrentes dos resultados obtidos.

**10.5.** A Administração deverá designar formalmente o **gestor e o fiscal do contrato**, responsáveis pelo acompanhamento da execução dos serviços, bem como estabelecer os fluxos internos de comunicação e controle das atividades desenvolvidas.

**10.6.** Deverão ser disponibilizadas à contratada as **informações, documentos e acessos necessários** à execução dos serviços, incluindo dados fiscais, contábeis e previdenciários do Município, observadas as normas de sigilo e proteção de dados aplicáveis.

**10.7.** Por fim, a Administração deverá adotar medidas de organização interna para acompanhamento dos resultados, incluindo a definição de setor responsável pela análise dos relatórios apresentados pela contratada, de modo a garantir a adequada fiscalização, controle e validação dos créditos recuperados ou incrementados.

## **11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES**

*(Art. 18, §1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021)*





**11.1.** A presente contratação poderá guardar relação com outras atividades e serviços internos da Administração Municipal, especialmente aqueles vinculados às áreas de contabilidade, tributação, finanças, controle interno e procuradoria jurídica, os quais atuarão de forma complementar no fornecimento de informações e no acompanhamento das ações desenvolvidas pela contratada.

**11.2.** Não há, contudo, necessidade de contratações externas obrigatoriamente vinculadas ou condicionantes à execução do objeto, sendo possível a plena execução dos serviços com os recursos administrativos já disponíveis no âmbito do Município.

**11.3.** Eventuais contratações futuras, caso necessárias, poderão ocorrer de forma independente, especialmente para apoio técnico ou operacional em áreas específicas, desde que devidamente justificadas e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

**11.4.** Ressalta-se que a execução do objeto depende, em maior medida, da integração entre a contratada e os setores internos da Administração, não configurando, portanto, interdependência com outras contratações externas, mas sim complementaridade com as atividades já desempenhadas pelo corpo técnico municipal.

**11.5.** Dessa forma, conclui-se que não há contratações correlatas ou interdependentes indispensáveis à execução do objeto, sendo a presente contratação autônoma e suficiente para o atendimento da necessidade identificada.

## **12. SUSTENTABILIDADE**

*(Art. 18, §1º, inciso XII, c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021)*

**12.1.** A presente contratação deverá observar, sempre que possível, critérios de sustentabilidade, em consonância com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ainda que se trate de serviço de natureza predominantemente intelectual.

**12.2.** No aspecto econômico, a contratação contribui diretamente para a **sustentabilidade fiscal do Município**, ao promover a recuperação e o incremento de receitas públicas, fortalecendo a capacidade financeira da Administração e possibilitando maior investimento em políticas públicas essenciais.

**12.3.** Sob o enfoque social, a ampliação da arrecadação municipal decorrente dos serviços prestados tende a refletir em **melhor prestação de serviços públicos à população**, beneficiando áreas como saúde, educação e infraestrutura, promovendo o bem-estar coletivo.

**12.4.** No âmbito ambiental, recomenda-se a adoção de práticas que reduzam o consumo de recursos naturais, especialmente por meio da **priorização de meios digitais**, evitando a impressão desnecessária de documentos e incentivando a tramitação eletrônica de informações e relatórios.





**12.5.** A contratada deverá, ainda, observar boas práticas de responsabilidade socioambiental na execução de suas atividades, contribuindo para uma atuação ética, eficiente e alinhada às diretrizes de sustentabilidade aplicáveis à Administração Pública.

### **13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

*(Art. 18, §1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021)*

**13.1.** A presente contratação mostra-se **viável sob os aspectos técnico, econômico e jurídico**, tendo em vista a adequação da solução proposta à necessidade identificada, bem como a capacidade da empresa em executar os serviços com eficiência, conforme demonstrado por sua experiência e qualificação técnica.

**13.2.** Sob o aspecto técnico, verifica-se que a empresa possui **notória especialização**, equipe multidisciplinar qualificada e metodologia própria, apta a identificar e recuperar créditos de forma segura e eficiente, atendendo plenamente às exigências do objeto.

**13.3.** No aspecto econômico, a contratação revela-se vantajosa, uma vez que adota o modelo de **remuneração por êxito**, sem custos iniciais para a Administração, sendo o pagamento condicionado aos resultados efetivamente alcançados, o que reduz riscos e assegura maior economicidade.

**13.4.** Do ponto de vista jurídico, a contratação encontra respaldo no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente fundamentada na inviabilidade de competição e na notória especialização da empresa, atendendo aos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação.

**13.5.** Ademais, foram observados os requisitos de planejamento, justificativa de preços, análise de mercado e definição clara das condições de execução, garantindo a regularidade do processo e a conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

**13.6.** Dessa forma, conclui-se pela **plena viabilidade da contratação**, sendo a solução proposta adequada, necessária e vantajosa para a Administração Pública, especialmente no que se refere ao incremento de receitas e à melhoria da gestão fiscal do Município.

Fortaleza dos Valos/RS, 11 de maio de 2026.





**FORTALEZA  
DOS VALOS**  
PREFEITURA  
GESTÃO 2025-2028

**Luiz Carlos Librelotto De Bortoli**

Secretário Municipal da Fazenda, Industria e Comércio

